



PROCESSO TCE-PE N° 17100155-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

Leonardo Xavier Martins:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa, da Defesa Complementar e documentos apresentados ;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2016 e recondução aos patamares legais no terceiro quadrimestre;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar no 101 /2000;

CONSIDERANDO que **não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores** no montante de R\$ 288.487,09;

CONSIDERANDO que **não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais** no montante de R\$ 1.340.714,42;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de implementação em lei de plano de amortização do *deficit* atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial visto a existência de um deficit atuarial de R\$ -101.632.306,66;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de restos a pagar não processados sem haver disponibilidade de caixa;



CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO pequenos atrasos ocorridos nos repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP)

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de *deficit* de execução orçamentária;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Leonardo Xavier Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo e a superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Especifique na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Diligencie para eliminar o deficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes;
4. Evidencie no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
5. Faça anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/deficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
6. Lance no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
7. Não deixe obrigações (restos a pagar), nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa ;
8. Recolha integralmente ao RGPS as contribuições patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro;
9. Transfira o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determinação constitucional;
10. Não deixe obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
11. Deixe de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se o comprometimento da receita do exercício seguinte;
12. Diligencie para que não haja desequilíbrio atuarial nos exercícios seguintes;



13. Apresente projeto de lei municipal ao Poder Legislativo com conteúdo normativo acerca do plano de amortização do deficit atuarial apresentado no DRAA ;
14. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA